

O ORDENAMENTO JURÍDICO SEGUNDO BOBBIO: A UNIDADE NA PLURALIDADE

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Acadêmica de Direito – UFC
cbrunetta@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Norma jurídica é termo e conceito presentes nos ensinamentos dos grandes doutrinadores e, *ab origine*, utilizada como referencial principal no estudo dos problemas gerais do Direito. No entanto, as normas nunca existem isoladamente, mas sempre relacionadas intrinsecamente com outras, ou, como diria o teórico Norberto Bobbio¹, “*como parte de um todo mais amplo que a compreende*”.

Apesar de essa ser uma constatação óbvia (considerar as normas jurídicas como uma totalidade), o estudo aprofundado dessa “totalidade” é relativamente recente, não existindo nenhum tratado completo sobre todos os problemas que a existência de um complexo normativo acarreta. Vale acrescentar também que o termo direito pode ser empregado, entre seus vários sentidos, tanto para indicar uma norma jurídica em particular quanto para um determinado conjunto de normas (ordenamento jurídico), como por exemplo nas expressões “Direito romano”, “Direito brasileiro”, etc.

Ordenamento jurídico é exatamente esse conjunto de normas jurídicas com relações particulares entre si, e, seu conceito, junto com o conceito de norma jurídica, é necessário para um estudo completo do Direito em si. Como bem disse o professor Norberto Bobbio²:

¹ *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Trad. Maria Celeste C. J. Santos, Brasília: Editora UNB, 1995.

² *op. cit.* pg. 21

“...pode-se falar em Direito somente onde haja um complexo de normas formando um ordenamento, e, portanto, o direito não é norma, mas um conjunto coordenado de normas, sendo evidente que uma norma jurídica não se encontra jamais só, mas está ligada a outras normas com as quais forma um sistema normativo”.

Nas palavras deste doutrinador³, norma jurídica é aquela *“cuja execução é garantida por uma sanção externa e institucionalizada”*. Esse conceito reforça ainda mais a exigência de deixarmos a norma em favor do ordenamento, na procura de uma definição para Direito. Afinal, se sanção jurídica é só a institucionalizada, deve haver algum tipo de organização. Definir Direito através da noção desse tipo de sanção significa utilizar um conceito de ordenamento jurídico e não da norma particular em si.

DA NORMA JURÍDICA AO ORDENAMENTO

Como uma definição geral, podemos já estabelecer que ordenamento jurídico é um complexo de normas. É importante ressaltar que esse complexo não pode existir composto de uma única norma, nesse caso, ela teria que se referir a todas as ações possíveis do homem e qualificá-las como uma única modalidade. Tudo teria que ser permitido, proibido ou obrigatório. Ou, em outro caso, pode-se conceber um ordenamento jurídico composto de uma única norma que regula uma única ação (permitindo-a ou proibindo-a). No entanto, podemos perceber que mesmo que apenas uma única norma seja formulada, uma outra é considerada, a da ação contrária prevista, caracterizando um ordenamento simples.

Apesar de, até esse ponto, estarmos nos referindo a normas de conduta, existem também as normas de estrutura ou competência, prescrevendo *“as condições e procedimentos através dos quais emanam normas de conduta válidas”*⁴. Nesse caso, é concebível

³ op. cit. p. 27

⁴ BOBBIO, Norberto, op. cit. pg. 33

um ordenamento jurídico composto de uma única norma, por exemplo, numa monarquia absoluta, todos os atos podem estar regulados por uma única lei: "É proibido e obrigatório tudo o que o soberano determina". Isso não determina uma única conduta, mas uma única norma de competência.

A hipótese de um complexo normativo com uma ou duas normas é essencialmente teórico, acadêmico. Na realidade, os ordenamentos são compostos por infinitas normas, incontáveis. As necessidades da sociedade exigem que as normas sejam criadas sempre, e que as já formuladas sejam revistas e aprimoradas.

Em uma outra etapa do nosso estudo, devemos analisar que, se um ordenamento jurídico é composto de mais de uma norma, os principais problemas tratam das relações existentes entre elas. É importante acrescentar que o conjunto normativo constitui, impreterivelmente, uma unidade e um sistema e, além de "jurídico, unitário e tendencialmente (senão efetivamente) sistemático, pretende também ser completo"⁵.

A UNIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

O fato das normas jurídicas não derivarem, geralmente, de uma mesma fonte dificulta o rastreamento de todos os componentes do ordenamento. Estes podem ser vistos com simples (normas derivadas de uma única fonte) ou, no caso em estudo, complexos (existência de mais de uma origem para as normas).

O caráter complexo de um sistema normativo encontra sua origem na multiplicidade de fontes, no fato de que as regras de conduta têm proveniências diversas. Além da fonte originária, temos fontes geradoras de normas derivadas: as reconhecidas (por recepção) e as delegadas.

⁵ As expressões que se encontram no texto entre aspas e sem referência bibliográfica própria foram retiradas da obra de Norberto Bobbio *Teoria do Ordenamento Jurídico*, Trad. Maria Celeste C. J. Santos, Brasília: Editora UNB, 1995.

Pelas palavras de Norberto Bobbio⁶:

“A complexidade de um ordenamento jurídico deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tão grande que não existe nenhum poder (ou órgão) em condições de satisfazê-la sozinho”.

Para suprir essa exigência, o poder supremo recorre, geralmente, a dois expedientes: à **recepção** de normas já existentes, onde o sistema normativo acolhe um preceito já feito, e talvez em tempos anteriores à própria Constituição (caso do costume) e à **delegação** de poder de produzir normas jurídicas a órgãos inferiores (caso das leis delegadas pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, da sentença do magistrado, do decreto administrativo etc).

Se observarmos a hierarquia das fontes, podemos notar que, à medida que se vai subindo, as normas vão se tornando mais genéricas e menos numerosas; descendo, ao contrário, encontramos-las mais específicas e em maior quantidade.

O problema de distinção entre fontes reconhecidas e aquelas delegadas depende também da concepção geral que se assume em relação à formação e à estrutura de um ordenamento jurídico. Por exemplo, no caso da autonomia privada (no chamado poder de negociação), trata-se de decidir se ela deve ser considerada como antecedente ao Estado ou como um produto do poder originário do Estado, para tratá-la, respectivamente, como enquadrada nas fontes reconhecidas ou como delegada.

O poder originário, necessário para fundar a unidade de cada ordenamento, é chamado por Norberto Bobbio de *fonte das fontes*. Numa interpretação *ad litteram*, é o ponto de referência último de todas as normas do sistema. Na realidade, as normas jurídicas não são derivadas diretamente dele, elas “afluem através de diversos canais”, e isso tem fundamento histórico em duas razões fundamentais:

⁶ op. cit. pg. 38

- Um ordenamento que surge não elimina nunca completamente a realidade normativa que o precedeu, ele surge limitado pelos ordenamentos anteriores. O poder originário é considerado do ponto de vista jurídico e não histórico. Fala-se, então, em limite externo do poder soberano.
- O poder originário, movido pela exigência de uma normatização sempre atualizada, passa a delegar poderes de estabelecer normas subordinadas às legislativas. A multiplicação de fontes deriva de uma “autolimitação do poder soberano”, “o qual subtrai a si próprio uma parte do poder normativo para dá-lo a outros órgão ou entidades, de alguma forma dele dependentes”. Fala-se, então, de limite interno do poder soberano.

Para uma teoria geral do ordenamento jurídico, não é relevante analisar quantas e quais são as fontes do Direito do sistema, mas sim, na medida em que se reconhece que essas fontes são “atos ou fatos dos quais se faz depender a produção de normas jurídicas”, reconhecer também que o ordenamento jurídico, além de regular a conduta das pessoas, regula também a própria produção normativa.

Em cada grau de um ordenamento estatal moderno encontraremos normas de conduta (regulando o comportamento das pessoas) e normas de estrutura (destinadas a regular os procedimentos de regulamentação jurídica, regulando “o comportamento de produzir normas”).

É a presença ou frequência das normas de estrutura que constituem a complexidade do ordenamento jurídico. Do ponto de vista formal, podemos considerá-las imperativas de segunda instância (estando as normas de conduta podem ser classificadas como de primeira instância).

Enquanto as normas de comportamento podem ser divididas em *imperativas*, *proibitivas* e *permissivas*, as normas que regulam a produção de outras normas têm uma classificação mais complexa: *normas que mandam ordenar, proibir ou permitir, proibem ordenar, proibir ou permitir e permitem ordenar, proibir ou permitir*.

A complexidade de um ordenamento não exclui, em absoluto, sua unidade, mesmo porque, se falamos em sistema normativo, já inferimos algo unitário. Para entender a unidade do complexo jurídico, podemos observar a teoria de Hans Kelsen, adotada por Bobbio, que vê o ordenamento como uma pirâmide normativa hierarquizada, onde uma norma tem seu conteúdo fundamentado na que lhe é superior e assim sucessivamente até o ápice. Neste ponto encontramos o Constituinte originário e, acima dele, uma norma suprema, hipotética.

Nos estudos de dois grandes autores podemos ter uma definição do que seja essa norma fundamental.

Norberto Bobbio⁷ apontou como sendo o termo unificador do ordenamento jurídico, a ordem suprema sobre a qual remonta todas as fontes do Direito. Em suas palavras: *“Sem uma norma fundamental, as normas constituiriam um amontoado, não um ordenamento.”* E, ainda mais: *“a norma fundamental é a norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual repousa a unidade do ordenamento.”*

Miguel Reale⁸ frisa que, segundo Kelsen e seus adeptos, a norma hipotética fundamental não é a expressão de qualquer ato legislativo, mas apenas uma exigência lógica segundo a qual deve ser obedecido o estabelecido pelo constituinte originário. E que, além disso, é ela que torna possível a experiência do Direito como um conjunto gradativo de regras entre si logicamente subordinadas e coerentes.

A norma hipotética fundamental dá validade a todo o ordenamento jurídico, torna a norma jurídica obrigatória, independente de seu aspecto axiológico. Ela garante a unidade na pluralidade de normas, estabelecendo que as normas que compõem o ordenamento não podem se contradizer.

⁷ op. cit. pg. 49

⁸ in *Lições Preliminares de Direito* Editora Saraiva, 22ª ed., 1995

⁹ op. cit. pg. 62

Segundo Norberto Bobbio⁹:

"A norma fundamental é um pressuposto do ordenamento: ela, num sistema normativo, exerce a mesma função que os postulados num sistema científico. Os postulados são aquelas proposições primitivas das quais se deduzem outras, mas que, por sua vez, não são deduzíveis."

O fundamento da norma suprema deve ser buscado fora do sistema jurídico; não sendo uma norma posta, sua fundamentação não pode ser encontrada no Direito Positivo.

Outra discussão que gira em torno da norma fundamental é sobre seu conteúdo. Ela determina que deve ser obedecido o estabelecido pelo poder originário (poder constituinte), sendo esse o conjunto de forças políticas que, em um determinado momento histórico, instauraram um novo ordenamento jurídico. Agora, não devemos reduzir o Direito à força, nem confundir poder com ela. A força é um instrumento necessário do poder, mas não seu fundamento, ela é uma exigência para exercer o poder, mas não para justificá-lo. Obedecer ao poder originário não significa, em absoluto, submetermo-nos à violência, mas sim ter submissão ao que retém o poder coercitivo.

Como bem pondera Norberto Bobbio¹⁰: *"Colocar o poder como fundamento último de uma ordem jurídica positiva não quer dizer reduzir o Direito à força, mas simplesmente reconhecer que a força é necessária para a realização do Direito"*. E, ainda mais: *"Direito deve-se entender não como um conjunto de normas que se tornam válidas através da força, mas um conjunto de normas que regulam o exercício da força numa determinada sociedade"*.

A COERÊNCIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Se se considerar a estrutura hierárquica do ordenamento representada por uma pirâmide, o vértice é ocupado pela norma

¹⁰ op. cit. pg. 66

fundamental e a base é constituída pelos atos executivos (ato de alguém que executa um contrato). Estes últimos, na medida em que, de norma em norma, podem ter sua referência última nas normas constitucionais, fazem também parte do ordenamento.

Numa estrutura hierarquizada como a do sistema normativo, uma única norma pode ser considerada, ao mesmo tempo, executiva e produtiva (regras estabelecidas para formulação de leis). Executiva com respeito à norma superior e produtiva com respeito à norma inferior. Se olharmos a pirâmide do ordenamento de cima para baixo, veremos uma “*série de processos de produção jurídica*”. Se a olharmos de baixo para cima, veremos uma “*série de processos de execução jurídica*”. Como constatou Norberto Bobbio¹¹: “*Nos graus intermediários estão juntas a produção e a execução; nos graus extremos, ou só produção (norma fundamental) ou só execução (atos executivos)*”.

Esse processo ascendente e descendente pode também ser esclarecido através de duas outras noções correlatas e coexistentes: *poder e dever*. A produção jurídica é a expressão de um poder (originário ou derivado), ao passo que a execução é o cumprimento de um dever.

Um poder normativo atribuído a um órgão inferior pelo órgão superior é sempre limitado, seja com relação a quem pode mandar ou proibir, seja com relação a como se pode mandar ou proibir. Esses limites impostos podem ser de dois tipos: relativos ao conteúdo (limites materiais), referindo-se ao conteúdo da norma que o inferior está autorizado a emanar ou relativos à forma (limites formais), determinando o modo ou ao processo pelo qual a norma do inferior pode ser emanada.

Após analisarmos o ordenamento jurídico como uma unidade, vamos explorar o seu aspecto sistêmico. Um sistema pressupõe a existência de um conjunto de elementos correlacionados, entre os quais paira uma certa ordem (uma totalidade ordenada). Para se falar de ordem devemos não apenas falar no relacio-

¹¹ op. cit. pg. 51

namento dos entes com o todo, mas também num relacionamento de coerência entre si.

A existência de um sistema normativo não implica que se saiba exatamente que tipo de sistema é esse. Três significados diferentes de sistema podem ser encontrados na história da jurisprudência e da filosofia do Direito.

Primeiramente, podemos analisar sistema como baseado na expressão "sistema dedutivo". Por esse aspecto, diz-se que um ordenamento constitui um sistema na medida em que todas as normas jurídicas que o compõe são deriváveis de alguns princípios gerais (essa acepção foi detectada somente no ordenamento do Direito Natural).

Um segundo significado vê o ordenamento como realizado através do processo indutivo. Partindo do conteúdo de simples normas, construímos conceitos mais gerais e classificações ou divisões do conjunto inteiro.

O terceiro significado, que é o mais explorado por Bobbio, só considera um sistema na medida em que não há incompatibilidade entre as normas. O enquadramento de um elemento em um sistema não dependerá apenas de sua derivação de uma fonte autorizada, mas sim de seu conteúdo compatível com o de outros componentes.

Na lição de Hans Kelsen, "*existe um conflito entre duas normas, se o que uma fixa como devido é incompatível com aquilo que a outra estabelece como devido*"¹². Essa situação é denominada antinomia e não é tolerada no Direito. Encontramos seu conceito na lição de Maria Helena Diniz¹³, para quem antinomia é "*a presença de duas normas conflitantes, emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, sem que se possa saber qual delas deverá ser aplicada ao caso singular*".

Para que haja real incompatibilidade entre duas normas, ou seja, para que ocorra antinomia, é preciso que ambas as nor-

¹² *apud* BOBBIO, Norberto, op. cit. pg. 80

¹³ *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito* Editora Saraiva, 10ª ed., 1998

mas sejam vigentes e pertencentes a um mesmo ordenamento jurídico e que as duas normas tenham o mesmo âmbito de validade: temporal, espacial, pessoal e material.

Fala-se em antinomia no Direito como referência ao fato de que um ordenamento jurídico pode ser inspirado em ideologias contrapostas. Neste caso, esses conflitos são denominados antinomias *impróprias*, *aparentes* ou *solúveis*, pois ocorrem em virtude do conteúdo material da norma e podem ser classificadas em: a) antinomias de princípio, caracterizadas pela existência de diferentes idéias fundamentais que podem gerar conflitos; b) antinomias de avaliação, verificada quando uma norma imputa de maneira mais rígida um delito menor do que um maior; e c) antinomias teleológicas, que, segundo Bobbio, têm lugar quando existe uma oposição entre a norma que prescreve o meio e a que prescreve o fim.

Como nos ensina Hans Kelsen, para haver um conflito normativo as duas normas devem ser válidas, pois, se uma delas não existir juridicamente, não haverá qualquer antinomia. Portanto, o aplicador da lei terá que escolher, e sua opção, invariavelmente, implicará na violação da outra norma. Para solucionar a antinomia (determinar qual das duas normas deve ser descartada) devemos considerar, fundamentalmente, três critérios:

- critério cronológico, é aquele onde *lex posterior derogat legi priori*, ou seja, a norma última prevalece sobre a anterior (entre normas sucessivas);
- critério hierárquico, é aquele onde *lex superior derogat legi inferiori*, ou seja, a norma hierarquicamente superior prevalece na solução do conflito (entre normas de níveis diversos);
- critério da especialidade, quando *lex specialis derogat legi generali*, ou seja, a lei especial (ou excepcional) prevalece sobre a lei mais geral.

Existem casos de antinomias que não podem ser solucionados observando os três critérios supracitados. Estes ocorrem com normas contemporâneas, do mesmo nível e ambas sendo gerais.

Nessa situação não há, nos tratados modernos, qualquer tipo de quarto critério de solução. São as chamadas antinomias *próprias, reais ou insolúveis*.

Ocorrem, ainda, outros tipos de antinomias, aquelas surgidas entre os próprios critérios. Mais uma vez, Maria Helena Diniz¹⁴ nos explica que esse caso ocorre quando “*a um conjunto de normas seriam aplicáveis dois critérios, que, contudo, não poderiam ser ao mesmo tempo utilizados na solução da antinomia, pois a aplicação de um levaria à preferência de uma das normas e a de outro resultaria na escolha da outra norma*”. Os conflitos entre critérios podem ser:

- entre o critério hierárquico e o cronológico - segundo Bobbio, esse conflito tem lugar quando uma norma anterior-superior é antinômica em relação a uma norma posterior-inferior. De acordo com Maria Helena Diniz, a meta-regra *lex posterior inferiori non derogat priori superiori* resolveria o problema, ou seja, o critério hierárquico prevaleceria sobre o cronológico;
- entre o critério de especialidade e o cronológico - quando uma norma anterior-especial é incompatível com outra posterior-geral. Neste caso, prevaleceria o critério de especialidade (*lex posterior generalis non derogat priori speciali*);
- entre o critério hierárquico e o de especialidade - é o caso de uma norma superior-geral incompatível com uma norma inferior-especial. Nessa situação, com dois critérios fortes, não podemos estabelecer uma regra geral de solução. Todavia, segundo Bobbio, dever-se-á optar, teoricamente, pelo hierárquico.

A COMPLETUDE DO ORDENAMENTO JURÍDICO

Outra característica do ordenamento é a completude. Segundo Bobbio, não há caso algum que não possa ser regulado

¹⁴ op. cit. p. 96

por uma norma extraída do sistema, excluindo-se a possibilidade de haver lacunas, ou seja, falta de normas que regulem os fatos. Porém, muitas vezes, a completude é uma exigência, e não uma necessidade, salvo quando os ordenamentos possuem regras, como, segundo o mesmo teórico¹⁵: *“o juiz é obrigado a julgar todas as controvérsias que se apresentarem a seu exame; deve julgá-las com base em uma norma pertencente ao sistema”*.

O dogma da completude começou a surgir com o Direito Romano, que entendia que do Direito, por excelência, nada se precisaria acrescentar ou retirar; e se solidificou na modernidade, com a concepção estatal do Direito, que faz dele produção exclusiva do Estado, refletindo a onipotência do soberano. A Escola da Exegese, que nasceu na França com as grandes codificações, defende bem o dogma da completude, e é representante do positivismo jurídico, do fetichismo da lei.

Contra-pondo-se a essa última escola, surge a Escola do Direito Livre, de Ehrlich, que critica o conformismo frente ao estadismo (que havia produzido e fortalecido o dogma do ordenamento jurídico auto-suficiente e completo). Para o novo movimento, era necessário confiar na criatividade do juiz, que está sempre diante de casos inéditos e inusitados, e que é responsável pela solução de conflitos. Tornava-se clara a defesa da nova Escola pela existência de lacunas do Direito, pois, à medida que a codificação envelhecia, encontravam-se as insuficiências, principalmente com a acelerada transformação social – ocorrida com a revolução industrial. A Sociologia, no século XIX, contribuiu para a destruição do mito do Estado, e dela surgiu a sociologia jurídica, que afirmou o Direito como um fenômeno social. Daí a razão de os juristas não poderem fazer do Direito uma consequência do Estado, nem considerar a existência da completude do Direito codificado.

Contra o Direito Livre e em defesa do dogma em questão, surge a teoria do espaço jurídico vazio, que diz haver um raio de

¹⁵ op. cit. pg. 115

ação do Direito, que limita a livre atividade humana, mas, que fora da esfera do Direito, o homem tem liberdade para tudo. Assim, existe o espaço jurídico pleno, regulado por normas jurídicas e há o espaço jurídico vazio, que é livre. Desta forma, não se deve falar em lacunas do Direito, mas sim em limites do ordenamento jurídico, já que há espaços em que o Direito não atua.

Uma segunda teoria contra o Direito Livre nega a existência de um espaço jurídico vazio e defende a ausência de lacunas, pelo fato de que o Direito nunca falta. Qualquer comportamento não contido em uma norma particular é regulado por uma norma geral exclusiva, ou seja, uma regra que não admite qualquer conduta que não seja a prevista por uma norma particular.

Contrapondo-se à existência de lacunas, há várias formas de classificá-las, dentre as quais a que distingue a *lacuna praeter legem* da *lacuna intra legem*. Esta existe quando há normas muito gerais, que contêm buracos, os quais o intérprete deve preencher; já aquela se dá quando as regras, muito particulares, não são suficientes para regular todas as condutas.

Pode-se negar a completude do ordenamento, mas se deve falar em completabilidade, já que no Direito há uma área de situações não regulamentadas, mas que podem ser introduzidas na esfera de influência dos casos expressamente regulamentados.

Existem dois métodos para se completar o ordenamento, denominados por Carnelutti¹⁶ de *heterointegração* e *auto-integração*.

O primeiro método se dá pelo recurso a ordenamentos diversos, seja ao Direito Natural, que existiria exatamente para o preenchimento das lacunas do Direito Positivo, seja a ordenamentos anteriores, como o Romano, ou até a ordenamentos vigentes contemporâneos, como o Direito Canônico. O outro meio pelo qual a heterointegração atua é a utilização, no mesmo ordenamento, de fontes diferentes daquela que é a dominante – no caso do ordenamento brasileiro, a lei – podendo-se recorrer ao costume, à doutrina e até aos juízos de equidade.

¹⁶ *apud* BOBBIO, Norberto. Op. Cit. 146/147

A *auto-integração*, consoante Bobbio, consiste na integração cumprida através do mesmo ordenamento, no âmbito da mesma fonte dominante, sem recorrência a outros sistemas e com o mínimo de recurso a fontes diversas da dominante. Esse método apoia-se, basicamente, em dois procedimentos:

- a analogia (*analogia legis*) – procedimento pelo qual se aplica a um segundo caso não regulamentado, através da observação de uma semelhança relevante, a lei que rege o primeiro. Atribui-se àquele as conseqüências jurídicas previstas ao último. Através desse procedimento, se explica a capacidade de *expansão* do ordenamento, para além dos casos regulamentados.
- Os princípios gerais do Direito (*analogia iuris*) – procedimento, segundo Bobbio, do qual se tira uma nova regra para um caso imprevisto não mais da regra que se refere a um caso singular, mas de todo o sistema ou de uma parte dele. São normas fundamentais ou mais gerais, podendo ser expressas ou não-expressas. Aquelas, retiradas da abstração de normas menos gerais ou específicas. Estas, o reflexo mais correto de princípios gerais, já que não estão regulamentadas. Quando são expressas, pelo fato de serem normas como as demais, não se pode falar em lacunas.

CONCLUSÃO

Para um estudo completo do Direito, devemos estudar não a norma jurídica em particular, mas, sim, a sua relação com outras normas, dentro de um complexo jurídico. O ordenamento tem como características a unidade, a sistematicidade e a coerência, e seus problemas tratam, basicamente, das relações entre as normas que o compõem.

As normas jurídicas são milhares e derivam das mais diversas fontes. Além da originária – chamada por Bobbio de *fonte*

das fontes - temos ainda as reconhecidas e as delegadas. Para entender a unidade do complexo jurídico, apesar da multiplicidade de normas e fontes, podemos observar a teoria de Hans Kelsen, que vê o ordenamento como uma pirâmide normativa hierarquizada. Aqui, cada norma tem seu conteúdo fundamentado na que lhe é superior, até o ápice, onde encontramos o Constituinte originário e, acima dele, fora do sistema, está a norma hipotética fundamental. Sobre ela, podemos destacar que é a norma suprema, sobre a qual repousa toda a unidade do ordenamento e que determina que todas as normas jurídicas são obrigatórias. É uma norma não posta.

Devemos considerar também o aspecto sistêmico do ordenamento jurídico (existência de uma ordem entre as normas e uma relação de coerência entre elas). Para estudar o complexo normativo como um sistema, Bobbio busca referência novamente em Hans Kelsen, que previu dois modelos sistêmicos: o estático (fundamento de validade: conteúdo da norma compatível com o conteúdo da que lhe é superior) e dinâmico (fundamento de validade: aspecto formal, se a norma foi promulgada pelo órgão competente).

A existência de um sistema normativo não implica que se saiba exatamente que tipo de sistema é esse. Um dos significados só considera sistema na medida em que não há incompatibilidade entre as normas. A situação de conflito entre duas delas (válidas e jurídicas) é chamada de antinomia e não é tolerada no Direito.

Outra característica do ordenamento é sua completude. A não existência de lacunas determina que todo caso pode ser regulamentado por uma norma extraída do sistema. Pode-se negar essa ideologia, mas deve-se falar em completabilidade. Para se completar um ordenamento jurídico Bobbio recorre a dois métodos diferentes que podemos chamar, segundo Carnelutti, de heterointegração (através do recurso a ordenamentos diversos ou a fontes diversas da dominante) e auto-integração (não recorrência a outros ordenamentos e com o mínimo recurso a fontes diversas da dominante).

Conclui-se, pois, que, segundo Norberto Bobbio, para estudar o Direito, é preciso levar em conta cada problema, seja ele originado em normas ou em complexos sistemas normativos. É preciso ter uma visão global, estudando o ordenamento jurídico como ele de fato o é: um sistema coerente - uma unidade na pluralidade.

Bibliografia

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Trad. Maria Celeste C. J. Santos Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6^a ed., 1995

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 10^a ed., 1998

DINIZ, Maria Helena. *Conflito de Normas*. São Paulo: Editora Saraiva, 2^a ed., 1996

KELSEN, Hans. *Teoria Geral da Norma*. Lisboa: Trad. Port. Coimbra, 1962

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. São Paulo: Editora Saraiva, 22^a ed., 1995